



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.003213/2002-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.035 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MORGANITE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO.

Mesmo sob o pretexto de tão somente contestar o saldo negativo declarado pelo contribuinte, é vedado ao fisco revisar a apuração de tributo de modo a influenciar a determinação da base tributável.

Entretanto, tal vedação não resta caracterizada no caso de singela confirmação da existência de retenções e de pagamento das estimativas, à luz do disposto no Art. 2º, §4º da Lei 9.430/96, inerente à verificação da liquidez e certeza do crédito declarado pelo contribuinte.

SELIC. LEGITIMIDADE.

O Plenário do STF, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, por haver participado da decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Campinas (SP) sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DE VALORES EM DIPJ RETIFICADORA. ANÁLISE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA

A restituição de valores correspondentes a saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL pleiteados em Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÕES DECLARADAS EM DCOMP

Uma vez reconhecido o direito creditório a favor do sujeito passivo, cumpre homologar expressamente as compensações declaradas vinculadas ao crédito deferido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 1999

INDEFERIMENTO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ EM VIRTUDE DA FALTA DE ATUALIZAÇÃO, NO SAPLI, DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Cumpre restabelecer, para efeito de aproveitamento em DIPJ retificadora, o saldo de prejuízos fiscais apurado em períodos -base anteriores (1992 - 1994), não atualizado no sistema de controle de prejuízos fiscais e bases negativas - SAPLI, adequando-o aos valores apurados pela autoridade fiscal em autos de infração de IRPJ, cujos débitos são objeto de parcelamento especial -PAES.

Solicitação Deferida em Parte

Em suas razões, aduz o contribuinte-recorrente a necessidade de reforma da decisão recorrida tendo em vista que:

a) teria se operado a decadência, desde 31.12.2004, quanto à viabilidade de se proceder a glosa do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas apurados no ano-calendário de

1999, sendo que se exigiu IRPJ e CSLL desse ano-calendário apenas em 2007. Com isso, ressaltou ser despicienda, no caso em exame, impugnação específica em relação às parcelas mantidas pela r. decisão recorrida;

b) a recorrente não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da multa de 75%, cujo valor praticamente se equipararia ao imposto supostamente devido, a implicar confisco, devendo, por isso, ser cancelada;

c) que a Taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos e por isso, não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos. Defende ainda que a aplicação da Taxa SELIC, viola o princípio da estrita legalidade, na medida em que não haveria lei que autorize a sua aplicação aos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço o presente recurso.

Não sendo aventada nenhuma preliminar, passo ao mérito:

Decadência do direito à glosa do saldo de prejuízos fiscais e de bases negativas

Neste aspecto, a pretensão recursal do contribuinte consiste em dizer que a partir 31/12/2004, a Administração Tributária federal não mais poderia avaliar, em virtude de decadência, o saldo negativo de 1999.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No presente caso, o fisco não revisou a apuração fiscal da CSLL referente ao ano-calendário de 2009, antes, apenas verificou a liquidez e certeza do crédito apurado pelo contribuinte quanto à existência de retenções e de pagamento das estimativas, à luz do disposto no Art. 2º, §4º da Lei 9.430/96. Isso pode ser confirmado no demonstrativo de e-fl 525 a 537.

A atividade fiscal, portanto, está amparada no Art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Não merece acolhida a irresignação da recorrente.

Quanto à suposta exigência de multa de ofício de 75%, adota-se fundamento constante do seguinte trecho, extraído da própria decisão recorrida (fl. 581 do e-processo), não observado pelo contribuinte:

Nesse ponto a manifestante cometeu um equívoco já que não foi exigida a multa de ofício de 75% sobre o valor dos débitos incluídos na Carta de Cobrança de fls. 241 a 243. A multa exigida sobre os referidos débitos corresponde à multa de mora de 20%, mora essa decorrente da declaração de não homologação expressa das compensações declaradas na Declaração de Compensação de fls.183 a 186 e no PER/DCOMP de fls. 216 a 231.

Já com a relação à incidência da taxa SELIC, aplico ao presente caso a Súmula 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ressalte-se, por fim que a posição assumida no presente voto quanto aos dois últimos temas está alinhada com a jurisprudência do STF:

“O Plenário do STF, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória.” (AI 798.089-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 28-3-2012.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator